

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

“Art. 159.

.....
§ 11. Até trinta dias antes do vencimento da CNH, o condutor será informado da data limite para renovação do exame de aptidão física e mental, na forma estabelecida pelo Contran.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sua validade vinculada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental exigido do condutor. Até os 65 anos os motoristas devem renová-la a cada cinco anos; e, a partir daí, a cada três anos.

Não é raro ocorrer desatenção de condutores para com a data de vencimento de sua CNH, a despeito de os órgãos expedidores, visando prevenir problemas, já terem feito coincidir o término da validade do documento com a data do aniversário do titular.

Fruto desse lapso, o condutor desatento continua a circular despreocupadamente com a carteira vencida até ser flagrado pela fiscalização. Se o vencimento ocorreu a mais de trinta dias, será punido por infração considerada gravíssima, à qual corresponde a multa de maior valor e a pontuação máxima, além do recolhimento da CNH e da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ora, para uma omissão involuntária, a punição, embora correta, é fonte de transtornos desmedidos, que poderiam ser evitados com uma medida simples, mas eficiente e, acima de tudo, extremamente afinada com os propósitos preventivos e educativos que devem reger a administração do trânsito.

Assim, se é desejo do Estado educar a sociedade para o trânsito e combater os excessos da criticada indústria das multas, seria perfeitamente razoável exigir dos órgãos competentes que notifiquem os condutores da necessidade de renovação da CNH com a antecedência mínima de trinta dias.

Em face da simplicidade da medida e do seu elevado sentido social, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO